



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.083 - SP (2011/0094765-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DALMO LEITE DA SILVA
ADVOGADOS : DENISE MOYSES TUSATO E OUTRO(S)
JULIANO TOLOZA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FÁBIO WU E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 02 de outubro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.083 - SP (2011/0094765-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **DALMO LEITE DA SILVA**
ADVOGADOS : **DENISE MOYSES TUSATO E OUTRO(S)**
JULIANO TOLOZA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **FÁBIO WU E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 345/366) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO BANESPA. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta o agravante, em suma, que (a) “o direito do autor não fora negado pela Fazenda em momento algum anterior à propositura da ação” e “de acordo com o entendimento cristalizado das Cortes Superiores, a prescrição a ser aplicada é, portanto, tão-somente a parcial, atinente ao quinquênio anterior à propositura da ação” (fl. 348); (b) “o direito do Agravante não diz respeito a ato de aposentadoria no sentido de reconhecer seu direito à complementação, mas à valoração da complementação de aposentadoria já auferida mês a mês há anos” (fl. 351).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.083 - SP (2011/0094765-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : DALMO LEITE DA SILVA
ADVOGADOS : DENISE MOYSES TUSATO E OUTRO(S)
JULIANO TOLOZA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FÁBIO WU E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:
 2. A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção é uníssona no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito se a parte deixa transcorrer mais de cinco anos entre a data da aposentadoria e o pedido de sua complementação que seria decorrente de alteração do ato de aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Vejam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES INATIVOS DO BANESPA. LEI NºS 1.386/51, 4.819/58 E 200/74. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. PRETENSÃO ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32.

1. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos do ato de aposentadoria e a interposição da ação que pretende a sua complementação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/31.
2. No caso em análise, o ato da aposentadoria dos recorridos Simão Marques e Sylvio Giacomini ocorreram, respectivamente, em 1/11/94 (fl. 28) e em 8/2/93 (fl. 59), sendo que a propositura da ação ocorreu apenas em 20/10/2005, quando já se encontrava exaurido o prazo de cinco anos assinalado pelo referido diploma legal. Precedentes: AgRg no REsp 1.196.538/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/10/2010; AgRg no Ag 1.113.789/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe 19/4/2010; AgRg no Ag 1.027.626/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/3/2009.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.197.627/SP, 1ª T., Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 09/12/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS DO BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO.

1. A jurisprudência desta Casa Julgadora sedimentou o entendimento segundo o qual ocorre a prescrição do fundo de direito se a parte deixa transcorrer mais de cinco anos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre a data da aposentadoria e o pedido de sua complementação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

2. Tendo-se conferido provimento ao recurso especial, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais.

3. Agravo regimental da Fazenda provido.

4. Agravo regimental dos particulares não provido.

(AgRg no AREsp 32.409/SP, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 01/12/2011)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1180502/SP, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 09/11/2009 e AgRg no Ag 1027626/SP, 6ª T., Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 09/03/2009.

Assim, por estar em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0094765-7

**AgRg no
REsp 1.257.083 / SP**

Números Origem: 3265895320081060846 6247685200 994071747719

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DALMO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FÁBIO WU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DALMO LEITE DA SILVA
ADVOGADOS : DENISE MOYSES TUSATO E OUTRO(S)
JULIANO TOLOZA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FÁBIO WU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.